



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.011328/2005-44
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1401-002.944 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2018
Matéria EMBARGOS DA FAZENDA NACIONAL
Embargante PRESIDENTE DA 1.ª TURMA ORDINÁRIA DA 4.ª CÂMARA
Interessado GRAFTECH BRASIL LTDA (nova denominação de UCAR PRODUTOS DE CARBONO LTDA)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

EMBARGOS OMISSÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos que se destinam a corrigir omissão do julgado embargado pela ausência de fundamentação da decisão em parte essencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos, apenas para suprir a omissão relativa à fundamentação do cálculo da redução para reinvestimento, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Cláudio de Andrade de Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Ângelo Abrantes Nunes (Suplente convocado), Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Iniciemos com a reprodução do relatório que embasou o despacho de admissibilidade dos embargos apresentados.

Trata o presente de Análise de Admissibilidade de Embargos de Declaração (e-fls. 16 e 17) opostos pela Conselheira VIVIANE VIDAL WAGNER, Presidente da 1.ª Turma Ordinária da 4.ª Câmara da 1.ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais à época, contra o acórdão n.º 1401-000.482, de 24/02/2011, da mesma 1.ª Turma Ordinária da 4.ª Câmara da 1.ª SJ do CARF (fls. e-fls. 1 a 15), por meio do qual o colegiado deu provimento integral ao recurso voluntário, ocasião em que foi adotada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2000

IRPJ SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO — DIFERENÇA IPC/BTNF — TRIBUTAÇÃO INTEGRAL. Não havia a obrigação de se apurar a correção monetária da diferença IPC/BTNF sobre o saldo do lucro inflacionário em 31/12/1989, quando o mesmo tivesse sido integralmente tributado em 31/12/1990. Isto porque tal determinação só existia para os valores que constituiriam adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, conforme disposto no art. 40 do Decreto n.º 332/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento integral ao recurso voluntário, vencidos o relator e o conselheiro Antônio Bezerra Neto, que negavam provimento quanto à parcela referente ao lucro inflacionário.

O referido acórdão foi reformado pelo acórdão de embargos n.º 1401-000.844, de 08/08/2012 (e-fls. 304 a 311), que, por sua vez, embargado pela PFN (doc. de e-fls. 315 e 316), fora anulado conforme decisão do acórdão de embargos n.º 1401-001.263, de 27/08/2014 (e-fls. 327 a 331). A decretação da nulidade reconheceu a necessidade de cientificar as partes, PFN e recorrente, acerca dos termos dos embargos apresentados pela Conselheira da 1.ª Turma da 4.ª Câmara da 1.ª Seção de Julgamento (e-fls. 16 e 17), o que foi providenciado e importou na juntada das manifestações de e-fls. 335 a 337, e 348 a 357.

É preciso registrar que à época dos embargos, sua regência submetia-se à diretriz do art. 65, § 2.º do Anexo II Portaria MF n.º 256/2009, o qual tratava o exame de admissibilidade dos embargos como uma faculdade, a ser determinado ou não pelo presidente de Turma. Tanto que não consta do processo eletrônico a elaboração de tal exame à época da impetração dos embargos. Com a vigência da Portaria MF n.º 343/2015, Anexo II, art. 65, §

7.º, entretanto, o exame de admissibilidade de embargos passou a ser requisito obrigatório.

Não obstante, valendo-se da utilização subsidiária do Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105/2015, cabe observar o seu art. 14, reproduzido abaixo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A anulação do acórdão de embargos n.º 1401-000.844 impõe reconhecer que seja o curso do processo retomado a partir dos embargos apresentados pela Conselheira Presidente da 1.ª Turma da 4.ª Câmara (e-fls. 15 e 16). Isto posto, infere-se que a faculdade de elaboração de exame de admissibilidade que vigorava àquela época não pode ser identificada com as "*situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*", a que alude o citado artigo 14 do CPC, mas apenas como um permissivo que não mais existe. Ao dispositivo da Portaria MF n.º 343/2015, já citado, cabe percebê-lo como norma processual de aplicação imediata aos processos em curso. Tampouco a ausência de produção de exame de admissibilidade naquele momento reveste-se da condição do "*ato processual praticado*" a que se refere o art. 14 do novo CPC.

Logo, faz-se necessário atender ao que exige o novo RICARF, mormente em seu art. 65, § 7.º, Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015, procedendo-se ao exame de admissibilidade dos embargos de declaração.

O prazo para o Presidente da Turma opor embargos de declaração é de cinco dias contados a partir da data em que o Presidente assinou o acórdão. Consta no processo eletrônico a assinatura, pelo Presidente da Turma embargada, em 30/11/2011 (registro eletrônico posterior à e-fl. 15), e os embargos foram juntados na mesma data, 30/11/2011 (registro eletrônico após a e-fl 17), caracterizando a tempestividade dos embargos.

Os embargos de declaração contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis apenas quando estas contiverem obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do referido artigo 65 do Anexo II do RICARF, abaixo transcrito:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

A Conselheira VIVIANE VIDAL WAGNER, com base no art. 65, I, do Anexo II da Portaria n.º 256/2009, apontou haver omissão e contradição com relação à deliberação da Turma Julgadora do CARF dando provimento integral ao recurso voluntário, pois, no entender da embargante, o fato de ter havido provimento integral é contraditório com a circunstância de dois conselheiros terem sido vencidos, porque negavam provimento a determinada

parcela do recurso; e, noutra linha, dois teriam sido os temas contidos no recurso voluntário e somente um deles foi objeto de análise na decisão embargada.

Abaixo, fragmentos do texto dos embargos, no que interessa para a análise:

[...]

Ocorre que houve um equívoco quando do julgamento do recurso voluntário. De acordo com a ata publicada, constou o seguinte resultado:

Decisão: Por maioria de votos, dar provimento integral ao recurso voluntário, vencidos o relator e o conselheiro Antônio Bezerra Neto, que negavam provimento quanto à parcela referente ao lucro inflacionário. Designada a conselheira Karem Jureidini Dias para redigir o voto vencedor nessa matéria. (grifei).

O resultado do julgamento já denota uma contradição intrínseca: ao mesmo tempo em que registra o “provimento integral”, informa que dois conselheiros foram vencidos porque negavam provimento quanto a determinada parcela do recurso, tendo ficado claro que o voto vencedor seria referente a essa matéria. (grifei).

Ao formalizar o voto vencedor, a conselheira designada bem delimitou seu objeto, *in verbis*:

Fui designada para redigir o voto vencedor tão somente em relação ao cálculo da diferença IPC/BTNF sobre o lucro inflacionário.

Da análise do recurso voluntário e dos memoriais da recorrente resta ainda mais evidente a contradição no resultado. Tratava-se de duas matérias recorridas e o colegiado limitou-se a examinar e decidir sobre uma delas (lucro inflacionário). (grifei).

A segunda matéria em discussão, conforme relatado no acórdão embargado, corresponde à **glosa da dedução a título de redução por reinvestimento, apurada com base no lucro da exploração**. Nessa matéria, o digno relator também negava provimento ao recurso do contribuinte, o que implicaria na necessária indicação de redator do voto vencedor, caso a maioria do colegiado entendesse pelo provimento, restando vencido o relator. (grifos nos embargos).

Sobre o assunto, contudo, não houve discussão nem votação em plenário.

Assim, verifica-se a omissão do julgado consistente na falta de apreciação de matéria sobre a qual deveria ter-se manifestado o colegiado, dando ensejo a oposição de embargos de declaração para sanar o vício que macula parcialmente o acórdão resultante do julgamento, o qual teria sido realizado de forma incompleta.

Em verdade, a contradição no resultado, que registrou o “provimento integral”, apenas reflete a omissão no julgado, pois a segunda matéria sequer chegou a ser apreciada pela turma.

Diante do exposto, encaminho o presente despacho a sua apreciação, nos termos do art.65, §3º, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22.06.2009, que aprovou o RICARF, com a redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21.12.2010, propondo a devolução do processo ao relator original para submetê-lo à deliberação da 1ª Turma Ordinária, a fim de sanar a contradição e a omissão do julgado no que tange à segunda matéria em litígio.

[...]

Os excertos abaixo, extraídos do voto vencido e do voto vencedor do acórdão embargado, revelam ter havido inconsistências no julgado na forma como aventadas pela embargante:

[...]

Voto Vencido

[...]

Tributação da parcela de realização mínima do lucro inflacionário, correspondente à diferença entre o IPC/BTNF

[...]

Não assiste razão à Recorrente. Na verdade, a Lei nº 8.200/91 não tributou fato gerador ocorrido anteriormente. O único objetivo da retrocitada Lei, ao determinar a correção monetária complementar IPC/BTNF, foi buscar anular os efeitos da subavaliação dos índices inflacionários relativos ao ano de 1989. Consequentemente, não se verifica na espécie qualquer prejuízo à anterioridade tributária, ou mesmo tributação de valores não compreendidos no conceito de renda.

[...]

Glosa da dedução a título de redução por reinvestimento, apurada com base no lucro da exploração

[...]

Em outras palavras: a autuada apurou corretamente o montante correspondente à Redução por Reinvestimento (R\$115.526,07), na ficha 10, linha 32, da DIPJ/2001, à fl. 72, porém, ao transportar tal valor para a linha 11 da ficha 12A, ignorou a limitação quanto a seu efetivo aproveitamento, dada pela diferença entre o valor do imposto devido (linha 01 da ficha 12A) e o somatório das demais deduções a título de incentivos fiscais relacionadas nas linhas 04 a 10 da ficha 12A. Como o resultado algébrico da operação foi negativo, a Contribuinte não poderia registrar valor algum na linha 11 da ficha 12A.

Em sua peça recursal, a empresa autuada a Impugnante reclama da limitação imposta pela fiscalização ao usufruto da Redução por Reinvestimento, uma vez que tal limitação não estaria legalmente amparada, constando apenas das instruções de preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ/2001). Além disso, refuta o critério de cálculo utilizado, que excluiu o valor do adicional do imposto informado na linha 03 da ficha 12A da DIPJ/2001, mas manteve a parcela do adicional integrante do valor da isenção/redução do imposto declarado na linha 10 da mesma ficha.

Não merecem prosperar as alegações da Recorrente.

Existe, sim, claro fundamento legal para as instruções de preenchimento da DIPJ/2001, conforme se observa por meio do art. 543 do RIR/99, que ao vedar qualquer espécie de dedução da parcela correspondente ao adicional de imposto de renda, menciona artigos da Lei nº 9.249/95 e da Lei nº 9.718/98, *verbis*, grifado:

*Art. 543. O valor do adicional de que trata este Subtítulo será recolhido integralmente como receita da União, **não sendo permitidas quaisquer deduções** (Lei nº 9.249, de 1995, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º, § 1º). (grifei)*

Ora, se não são permitidas quaisquer deduções da parcela do adicional de imposto de renda, é forçoso concluir que o somatório das deduções do imposto a título de incentivos fiscais não pode ser maior do que o próprio valor do imposto de renda devido (sem o cálculo do adicional).

[...]

Assim sendo, não merece prosperar a presente alegação da Recorrente.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, restando demonstrada a inexistência de quaisquer incorreções no Acórdão recorrido, voto por negar provimento ao presente recurso voluntário.

[...]

Voto Vencedor

Conselheira Karem Jureidini Dias.

Fui designada para redigir o voto vencedor tão somente em relação ao cálculo da diferença IPC/BTNF sobre o lucro inflacionário. (grifei aqui).

Conforme relatado, a Recorrente alega que corrigiu o lucro inflacionário acumulado em 31/12/1989 pelo BTNF, conforme legislação em vigor, à época, realizando-o integralmente em 1990 (antes, portanto, do advento da

Lei n.º 8.200, de 1991). Desta forma, por se caracterizar um ato jurídico perfeito, não pode a referida Lei retroagir para prejudicá-la.

[...]

Dito de outra forma, o recálculo da diferença de correção monetária IPC/BTNF do saldo de 1989, para sua inclusão no período-base de 1991, deve considerar a existência de débito/obrigação no ano de 1990, sendo vedado à Administração retroagir para criar obrigação sobre base já adimplida pelo contribuinte, conforme opção conferida pela própria Administração Pública.

[...]

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para cancelar a tributação correspondente à diferença IPC/BTNF do cálculo do lucro inflacionário, posto que o contribuinte optou pela realização integral em momento anterior à respectiva incidência legal em comento.

[...]

De fato, o voto vencedor ao se limitar ao tema (1) "cálculo da diferença IPC/BTNF sobre o lucro inflacionário", deixando de se contrapor ao voto do relator quanto à matéria (2) "Glosa da dedução a título de redução por reinvestimento, apurada com base no lucro da exploração", revela **contradição** com a parte dispositiva do acórdão embargado, uma vez que esta afirma que houve provimento integral do recurso voluntário. Ocorre que o relator negava provimento relativamente às duas matérias recorridas e o voto vencedor examinou apenas uma delas, revertendo a posição do relator somente quanto a este tema (diferença de IPC/BTNF sobre o lucro inflacionário).

No que diz respeito à omissão alegada, não se pode afirmar exatamente que o Colegiado se omitiu quanto à análise do item (2), já que o texto do acórdão revela que o relator discorre detidamente sobre as razões e fundamentos da sua posição pelo não provimento do pedido contido no recurso voluntário, no que se refere à glosa da dedução a título de redução por reinvestimento, mesmo constatado que o voto vencedor nada argumenta sobre. Porém, é nítida a **omissão** na ementa, desse resultado, o que também justifica a propositura de embargos de declaração.

CONCLUSÃO

Diante disso, **admito** os presentes embargos, conforme artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, quanto à **contradição** e à **omissão** descritas nos embargos, devendo ser considerados no julgamento as manifestações da Fazenda Nacional e do contribuinte trazidas às e-fls. 315/316 e 348/357.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

De início, até mesmo para nos facilitar a análise dos embargos, havemos de informar a sequência de acontecimentos que culminaram no presente julgamento. A dificuldade, como se perceberá ao final, reside mais no fato de se entender a real ocorrência dos fatos do que na decisão em si a ser adotada. Vejamos a sequência dos fatos:

1) primeiro deve se informar que a sequência dos documentos no processo digital está incorreta, assim, indicaremos as páginas do e-processo de cada peça;

2) Acórdão do Recurso Voluntário atacado, fls. 01/15 => Neste acórdão deveriam ter sido analisados dois pontos: a) realização do lucro inflacionário; b) Inclusão do adicional do IR no cálculo da redução para reinvestimento. Na decisão somente constou a ementa do primeiro item, embora tenha constado que o provimento foi integral por maioria.

3) Embargos da Presidente da Turma, fls. 16/17. => A presidente da Turma apresentou embargos alegando que não foi julgada a matéria relativa à redução para reinvestimento.

4) Acórdão de Embargos, fls. 304/310 => Neste acórdão, analisando os embargos apresentados, com a relatoria do mesmo relator do processo quando do julgamento original, o próprio relator informou que mudou de opinião durante os debates do processo e acatou a procedência do recurso em relação à redução para reinvestimento. Assim, foi dado provimento aos embargos para completar a omissão da decisão anterior, dando provimento integral ao recurso.

5) Embargos da Procuradoria, fls. 315/316. => Alegando que não houve intimação da PGFN quando da apresentação dos embargos, nem quanto ao julgamento, a PGFN suscitou a nulidade do acórdão de embargos.

6) Acórdão de Embargos com a nulidade do acórdão anterior, fls. 327/331. => Foi emitido outro acórdão de embargos anulando o acórdão de fls. 304/310.

7) Despacho de saneamento, fls. 341. => Todos estes atos aconteceram sem nenhuma ciência ao contribuinte. Assim, foi determinada a ciência ao mesmo destes atos.

8) Embargos do Contribuinte, fls. 348/357. => Cientificado o contribuinte apresentou manifestação aos embargos, por meio da qual informa que a mudança do posicionamento do relator no julgamento inicial decorreu de argumento apresentado em

sustentação oral e que estariam corretos os termos do acórdão de embargos de fls. 304/310, quando deram integral provimento ao recurso.

9) Despacho de admissibilidade dos embargos, fl. 367/372 => Finalmente foram admitidos os embargos para suprir a contradição e omissão do acórdão de fls. 01/15.

Iniciando a análise dos presentes embargos devemos indicar os pontos de discordância a serem objeto de análise.

Passo, de pronto, a apresentar as fontes que geraram a contradição e a omissão, com a transcrição da ementa e parte decisória do acórdão.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ**

Ano-calendário: 2000

**IRPJ SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO
— DIFERENÇA IPC/BTNF — TRIBUTAÇÃO INTEGRAL.**

Não havia a obrigação de se apurar a correção monetária da diferença IPC/BTNF sobre o saldo do lucro inflacionário em 31/12/1989, quando o mesmo tivesse sido integralmente tributado em 31/12/1990. Isto porque tal determinação só existia para os valores que constituiriam adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, conforme disposto no art. 40 do Decreto nº 332/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento integral ao recurso voluntário, vencidos o relator e o conselheiro Antônio Bezerra Neto, que negavam provimento quanto à parcela referente ao lucro inflacionário.

Conforme bem analisado no despacho de admissibilidade dos embargos, a omissão decorre da não inclusão, na ementa do acórdão da parte relativa ao julgamento que manteve a autuação relativa à não inclusão do adicional do imposto de renda no cálculo da redução para reinvestimento.

A contradição, por sua vez, decorre do fato de no texto do acórdão constar que dava **integral** provimento ao recurso, quando, em verdade o provimento foi parcial apenas com relação à parte do lucro inflacionário que foi provido por maioria e deu azo ao voto vencedor.

Nas alegações do recorrente e da Procuradoria constam os seguintes acréscimos:

- A Procuradoria entende que devem ser aplicados efeitos infringentes aos embargos a fim de considerar improcedente o recurso tendo em vista os precedentes por ela apresentados.

- O recorrente entende que o pronunciamento da turma, desde à época da prolação do acórdão inicial, foi no sentido de dar integral provimento ao recurso.

Inicialmente devo deixar meu destaque neste voto com relação aos constantes problemas relativos à falta de ciência dos contribuintes acerca dos atos processuais praticados. Veja-se no presente caso que embora tenha havido apresentação de embargos, prolação de novos embargos, novo embargo da procuradoria e anulação do novo acórdão, entre estas atos nenhum conhecimento foi dado ao recorrente.

Tal fato implica em total cerceamento ao direito de defesa e do contraditório passível de anulação de todo o procedimento. Bem andou o anterior relator destes embargos, Conselheiro Guilherme Mendes, que percebendo a irregularidade, determinou a ciência ao contribuinte de todos os atos e abertura de prazo para manifestação.

Passando esta ressalva que apenas serve para pontuar os fatos ocorridos e iniciando a análise dos embargos devemos considerar que de início o ponto principal a ser enfrentado é a contraposição de opiniões da embargante (que entendia no sentido de que não houve julgamento do ponto relativo ao cálculo da redução para reinvestimento) e do contribuinte (que alega que o julgamento já ocorreu).

Assim, o problema decorreria do fato de esta nova turma, analisando os embargos e não tendo nenhum dos atuais membros participado do julgamento anterior, ter de se posicionar acerca da ocorrência ou não da análise, no anterior julgamento do ponto omissivo do acórdão recorrido.

No entanto, bem analisando as peças constantes do processo, verificamos, por meio do acórdão de fls. 304/310, de relatoria do mesmo relator do acórdão original e do qual, mesmo anulado por falta de intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresenta com detalhes os motivos utilizados pelo Conselheiro relator para motivar seu voto no sentido de dar provimento ao recurso no ponto relativo ao cálculo da redução para reinvestimento. Assim, estando este acórdão revestido das formalidades legais para sua prolação, haja vista que a nulidade decorreu de fatos anteriores ao mesmo, entendo que devem ser utilizadas as razões nele expostas para confirmar o julgamento do item relativo ao cálculo da redução para reinvestimento da forma como adotado pela original turma julgadora.

Por tais razões, entendo que deve ser suprida a omissão do acórdão recorrido no sentido de que sejam apresentados os motivos e a ementa que a Turma julgadora utilizou como fundamento para decidir. Assim, aproveitando os termos já apresentados pelo Relator original tanto do acórdão embargado, quanto do acórdão de embargos de fls. 304/310, no que toca às informações do ocorrido no julgamento, entendo que deve constar como fundamentos de decidir e ementa, suprimindo a omissão apontada, os seguintes termos, obtidos do acórdão de embargos já citado:

De fato, há flagrante contradição entre a parte dispositiva do acórdão e a sua fundamentação.

Conforme relatado, havia duas matérias recorridas no presente processo, quais fossem: a) cálculo da diferença IPC/BTNF sobre o lucro inflacionário; b) glosa da dedução a título de redução por reinvestimento, apurada com base no lucro da exploração.

O resultado do julgamento informa que dois conselheiros foram vencidos porque negavam provimento quanto a uma parcela do recurso (diferença IPC/BTNF).

O voto vencido, de minha lavra, foi apresentado no sentido de **negar provimento às duas parcelas do recurso**: a) cálculo da diferença IPC/BTNF sobre o lucro inflacionário; b) glosa da dedução a título de redução por reinvestimento.

O voto vencedor, da lavra da ilustre Conselheira Karem Jureidini Dias, referiu-se apenas à primeira parcela do recurso, qual seja o cálculo da diferença IPC/BTNF sobre o lucro inflacionário.

Diante desta realidade, é impossível afirmar, com segurança, o que efetivamente aconteceu naquele julgamento.

A embargante levantou a hipótese de que não houve discussão nem votação em plenário sobre a segunda matéria litigiosa (glosa da dedução a título de redução por reinvestimento).

Se esta hipótese fosse adotada como verdadeira, em sede de embargos declaratórios deveria este colegiado se pronunciar sobre a referida matéria, supostamente não apreciada

No entanto, ao rever os autos, relembro que, por ocasião do julgamento, os demais conselheiros integrantes desta Turma apresentaram sólidos argumentos, que modificaram meu convencimento original, fazendo com que eu concordasse em dar provimento à segunda parcela do recurso (referente à glosa de dedução a título de redução por reinvestimento).

Assim sendo, verifico que deve ser modificada a ementa bem como a fundamentação daquele voto, consignando os motivos pelos quais este colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento à segunda parcela do recurso.

Por esta razão, submeto à deliberação desta Turma a seguinte fundamentação de voto, no sentido de dar provimento à segunda parcela do recurso voluntário. A parte do voto que foi modificada aparece sublinhada:

Glosa da dedução a título de redução por reinvestimento, apurada com base no lucro da exploração

De acordo com as autoridades autuantes, a contribuinte teria registrado um valor a maior na linha 11 da ficha 12A da DIPJ/2001. Apesar de a autuada ter o cálculo do incentivo de redução por reinvestimento, presente à linha 32,

ficha 10, estar correto, ao ser transportado para a ficha 12A, linha 11, não foram respeitadas as instruções de preenchimento da aludida ficha 12A da DIPJ/2001.

Em outras palavras: a autuada apurou corretamente o montante correspondente à Redução por Reinvestimento (R\$115.526,07), na ficha 10, linha 32, da DIPJ/2001, à fl. 72, porém, ao transportar tal valor para a linha 11 da ficha 12A, ignorou a limitação quanto a seu efetivo aproveitamento, dada pela diferença entre o valor do imposto devido (linha 01 da ficha 12A) e o somatório das demais deduções a título de incentivos fiscais relacionadas nas linhas 04 a 10 da ficha 12A. Como o resultado algébrico da operação foi negativo, a Contribuinte não poderia registrar valor algum na linha 11 da ficha 12A.

Em sua peça recursal, a empresa autuada a Impugnante reclama da limitação imposta pela fiscalização ao usufruto da Redução por Reinvestimento, uma vez que tal limitação não estaria legalmente amparada, constando apenas das instruções de preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ/2001). Além disso, refuta o critério de cálculo utilizado, que excluiu o valor do adicional do imposto informado na linha 03 da ficha 12A da DIPJ/2001, mas manteve a parcela do adicional integrante do valor da isenção/redução do imposto declarado na linha 10 da mesma ficha.

Assiste razão à Recorrente.

De fato, inexistente expressa determinação legal que vede o integral aproveitamento do incentivo de redução por reinvestimento, na forma como procedeu a contribuinte.

Por ausência de fundamentação legal, não deve prosperar a interpretação constante das instruções de preenchimento da DIPJ/2001, no sentido de limitar o usufruto do retrocitado incentivo fiscal.

Em resumo: inexistente base legal para afirmar que o somatório das deduções do imposto a título de incentivos fiscais não pode ser maior do que o próprio valor do imposto de renda devido (sem o cálculo do adicional).

Assim sendo, deve ser acolhida a presente alegação da Recorrente.

Por questão de coerência, também submeto ao julgamento do presente colegiado a ementa correspondente ao julgamento desta matéria:

REDUÇÃO DO IMPOSTO COMO INCENTIVO FISCAL – DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA

O valor do adicional do imposto de renda pode ser computado na base de cálculo para determinar-se o valor da redução por reinvestimento de que tratava o artigo 543 do RIR/1999.

Conclusão

Por tais fundamentos, voto no sentido de **conhecer e acolher** os embargos de declaração para **rerratificar o Acórdão 140100.482 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**, dando-lhes efeitos infringentes quanto ao item de glosa de redução por reinvestimento.

Por esta razão, proponho que se acrescente ao Acórdão embargado a seguinte ementa:

REDUÇÃO DO IMPOSTO COMO INCENTIVO FISCAL – DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA
O valor do adicional do imposto de renda pode ser computado na base de cálculo para determinar-se o valor da redução por reinvestimento de que tratava o artigo 543 do RIR/1999.

Na fundamentação do voto, proponho a seguinte redação para o item denominado **“Glosa da dedução a título de redução por reinvestimento, apurada com base no lucro da exploração”**:

Assiste razão à Recorrente.

De fato, inexistente dispositivo legal que vede o integral aproveitamento do incentivo de redução por reinvestimento, na forma como procedeu a contribuinte.

Por ausência de fundamentação legal, não deve prosperar a interpretação constante das instruções de preenchimento da DIPJ/2001, no sentido de limitar o usufruto do retrocitado incentivo fiscal.

Em resumo: inexistente base legal para afirmar que o somatório das deduções do imposto a título de incentivos fiscais não pode ser maior do que o próprio valor do imposto de renda devido (sem o cálculo do adicional).

Assim sendo, deve ser acolhida a presente alegação da Recorrente.

Em tudo o mais, mantém-se o Acórdão embargado tal como lavrado.

Assim, suprida a omissão, iremos tratar da possível contradição no que tange aos termos da decisão de que foi dado integral provimento ao recurso, quando a embargante entendia que não houve análise do segundo ponto do recurso.

Reproduzidas as alegações do relator dos dois acórdãos e constatando-se que o mesmo admitiu que mudou seu voto diante dos argumentos apresentados pelos demais Conselheiros, entendo que, em verdade não existe contradição no julgamento.

A parte da decisão em que consta que foi dado integral provimento ao recurso encontra-se correta, haja vista que os dois itens foram analisados e providos pela turma julgadora, decorrendo a aparente contradição da ocorrência da omissão, por parte do relator

Processo nº 10580.011328/2005-44
Acórdão n.º **1401-002.944**

S1-C4T1
Fl. 398

original, dos termos de seu voto após a mudança de entendimento ocorrida durante os debates do julgamento.

Assim, de todo o exposto voto no sentido de dar parcial provimento aos embargos, aplicando-lhes efeitos infringentes, apenas para suprir a omissão reativa à análise do ponto relativo ao cálculo da redução para reinvestimento, no qual dou provimento nos termos deste voto.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator